



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

Processo nº 02000.006642/2000-56

Assunto: Dispõe sobre alteração na Resolução 020/86, sobre Classificação e Enquadramento de corpos de água.

## PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

*Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências.*

### CAPÍTULO II

#### SEÇÃO I

#### DAS ÁGUAS DOCES

Art. 4º As águas doces são classificadas em:

I - Classe Especial - águas destinadas:

- b. à **preservação** do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; **MME: (Substituir “preservação” por “conservação”, porque o conceito preservação pode ser objeto de uma interpretação ampla de demais, podendo endereçar a esta categoria uma série de situações, à partir de considerações muito subjetivas)**

### CAPÍTULO IV

#### DAS CONDIÇÕES E PADRÕES DE LANÇAMENTO DE EFLUENTES

Art. 24 Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água, após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis.

II exigir a **melhor tecnologia** disponível para o tratamento dos efluentes, compatível com as condições do respectivo curso de água superficial, mediante fundamentação técnica. **MME: Substituir melhor tecnologia possível por tecnologia compatível, porque a expressão melhor tecnologia disponível pode endereçar a solução, obrigatoriamente, para tecnologias importadas de alto custo, além do conceito agregar uma alta subjetividade.**

Art. 25 É vedado o lançamento e a autorização de lançamento de efluentes acima das condições e padrões estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único O órgão ambiental competente poderá, excepcionalmente, autorizar o lançamento de efluente acima das condições e padrões estabelecidos no art. 34, desta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:

- I. comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado; **MME: Retirar este item, uma vez que agrega alto grau de subjetividade numa definição que deve ser definida tecnicamente.**

Art. 26 Os órgãos ambientais federal, estaduais e municipais, no âmbito de sua competência, deverão, por meio de norma específica ou no licenciamento da atividade ou empreendimento, estabelecer a carga poluidora máxima para o lançamento de substâncias passíveis de estarem presentes ou serem formadas no processo industrial, listadas ou não no art. 34, de modo a não comprometer as metas obrigatórias estabelecidas pelo enquadramento para o corpo de água.

§ 1º Sob pena de nulidade da licença expedida, o empreendedor, no processo de licenciamento, informará ao órgão ambiental as substâncias, dentre aquelas previstas nesta Resolução para padrões de qualidade de água, que poderão estar contidas no seu efluente.

§ 2º O disposto no parágrafo primeiro aplica-se também às substâncias não contempladas nesta Resolução, exceto se o empreendedor não tinha condições de saber da sua existência nos seus efluentes.

**MME: Retirar o caráter punitivo dos parágrafos acima (§§ 1º e 2º), porque extrapola a Lei e as atribuições do CONAMA, previstas nos artigos 6º, inciso II, e 8º da Lei nº 6.938/81, especialmente em se tratando esta norma sobre classificação de corpos d'água e de estabelecimento de critérios e padrões para lançamento de efluentes.**

Art. 34 Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados, direta ou indiretamente, nos corpos de água desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:

§ 1º O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de toxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente. **MME: Retirar “ou possuir potencial”, uma vez que estará endereçando para uma discussão subjetiva de um aspecto técnico mensurável.**

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 43** Os empreendimentos e demais atividades poluidoras que, na data da publicação desta Resolução, tiverem Licença de Operação poderão, a critério do órgão ambiental competente, receber prazo de até três anos, contados a partir de sua vigência, para se adequarem às condições e padrões novos ou mais rigorosos previstos nesta Resolução. **MME: A minuta proposta prevê que após a publicação da Resolução todos os empreendimentos e atividades poluidoras deverão atender aos dispositivos da nova norma, podendo aqueles empreendimentos ou atividades, que já tiverem Licença de Operação, receber o prazo para adequação de até 3 anos, a critério do órgão ambiental (isto é, o prazo não será automaticamente concedido, a concessão deste prazo dependerá do órgão ambiental competente).**

**Desta forma, os empreendimentos e atividade em operação terão que requerer ao órgão ambiental competente a concessão do referido prazo o qual, frise-se, é técnica e economicamente imprescindível para a necessária adequação à nova norma.**

**Na Resolução CONAMA nº 20/86, em seu art. 25, referido “prazo de transição”, de três anos, já era concedido pela própria norma, e podia ser prorrogado até cinco anos, aí sim, a critério do órgão ambiental competente].**

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá, excepcional e tecnicamente motivado, ser prorrogado por até dois anos, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual se dará publicidade, enviando-se cópia ao Ministério Público. **MME: O Termo ou Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), criado pela Lei nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública, é instrumento facultativo, que visa a adequação de determinada conduta ilícita, não sendo, assim, o instrumento adequado para a hipótese.**

**Art. 44** O CONAMA, no prazo máximo de um ano, complementarará, onde couber, condições e padrões de lançamento de efluentes previstos nesta Resolução. **MME: Retirar o artigo, pois o mesmo fragiliza a proposição desta resolução e induz ao ambiente de incerteza, inclusive conflitando com adequação e enquadramento da indústria.**

**Art. 45** O não cumprimento ao disposto nesta Resolução acarretará aos infratores as sanções previstas pela legislação vigente.

§ 1º Aos órgãos ambientais compete a fiscalização do cumprimento desta Resolução, bem como, quando pertinente, a aplicação das penalidades administrativas previstas na legislação ambiental, ainda que os corpos de água atingidos não sejam de seu domínio, sem prejuízo da aplicação de sanções penais e da responsabilidade civil objetiva do poluidor, nos termos do art. 14, parágrafo. 1º, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981. **MME: Este entendimento extrapola os limites de competência estabelecidos em lei, ensejando a aplicação de mais de uma sanção, por diversos órgãos ambientais, de diferentes entes da Federação, em razão de uma única conduta ilícita, infringindo, desse modo, o princípio do “non bis in idem”.**

§ 2º As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigação de relevante interesse ambiental.

**MME:** Este dispositivo extrapola os limites da competência do CONAMA, previstos no art. 8º, da Lei nº 6938/81, isto sem considerar o disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processo penal.

Art. 46 Com vistas a assegurar a adequação do lançamento de efluentes, o responsável por fontes de poluição das águas deve apresentar, até o dia 30 de março de cada ano, relatório, subscrito pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhado da respectiva Anotação da Responsabilidade Técnica. **MME:** O questionamento é referente ao prazo estabelecido, a destinação e/ou objetivo do relatório. A melhor aplicação deste dispositivo seria a exigência de um relatório anual atualizado, com as caracterizações solicitadas, ficando o empreendedor de posse do mesmo, que estaria desta forma a inteira disposição da fiscalização ambiental competente.

§ 1º O relatório referido no caput deste artigo conterá, dentre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa de seus efluentes, baseado em amostragem representativa dos mesmos, o estado de manutenção dos equipamentos e dispositivos de controle da poluição, bem como seus planos de ação de emergência.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e formas para apresentação do relatório mencionado no caput deste artigo, inclusive, dispensando-o se for o caso para empreendimentos de menor potencial poluidor.

Art. 47 Equiparam-se a perito, para fins penais, os responsáveis técnicos que elaborem estudos e pareceres apresentados aos órgãos ambientais. **MME:** Este dispositivo, assim como o § 2º do art. 45, extrapola os limites da competência do CONAMA, previstos no art. 8º, da Lei nº 6938/81, e também afronta o art. 22, inciso I, da Constituição Federal, o qual estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processo penal.

Art. 48 Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2005.

Art. 49 Revoga-se a Resolução CONAMA 020/86.

**MARINA SILVA**

Presidente do CONAMA

